



Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mal. C. Rondon – PR

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 12/2021

Possibilidade de o Parlamento deflagrar o processo legislativo que verse sobre o controle de natalidade de cães e gatos no Município. Obrigação imposta a iniciativa privada que não impacta na livre iniciativa. O projeto de lei municipal vem ao encontro das políticas de controle previstas na legislação federal. Não foram encontrados vícios que obstam o prosseguimento da matéria.

No dia 04 de maio de 2021, foi encaminhado o presente projeto de lei a este departamento jurídico com o objetivo de analisar a legalidade do projeto em discussão.

A matéria é de autoria dos Vereadores Vanderlei Caetano Sauer e Juca, deflagrado com a finalidade de efetuar o controle de natalidade de cães e gatos no Município.

A proposição vem ao encontro das políticas de preservação ao meio ambiente e cuidados com os animais, acompanhando a evolução social.

O presente projeto de lei tem por iniciativa o parlamento, dispondo, de forma geral sobre políticas na proteção e controle da população no município.

Embora a proposição imponha uma obrigação aos proprietários de cães e gatos no momento da venda ou doação, não dispõe sobre o exercício do comércio ou de defesa ao consumidor, ela apenas exige o controle de natalidade, consistente na esterilização dos animais.

O presente projeto vem ao encontro da Lei Federal nº 13.426/2017, a qual estabelece diretrizes para o controle:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

- I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;
- II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e
- III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.



Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mal. C. Rondon – PR

A Constituição elencou uma série de bens que devem ser protegidos pelo Estado, tais como: a proteção de documentos, obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição; preservar as florestas, fauna e flora; além de possibilitar a responsabilidade por dano a todo este patrimônio natural¹. Deste modo, o meio ambiente, em suas diversas faces, deve ser tutelado por todos os entes estatais, por tal razão, o Município, no âmbito de sua competência suplementar, deve adotar medidas para mitigar possíveis danos aos animais e, a população em geral:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. INTERESSE LOCAL. CÓDIGO FLORESTAL. LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. COMPATIBILIDADE. NORMA GERAL E LEI ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO DE ACORDO COM A REGIÃO DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. O Código Florestal configura norma geral de proteção da vegetação, enquanto a Lei de Parcelamento do Solo corresponde a legislação específica sobre fracionamento de superfícies urbanas. A existência de uma não exclui a da outra; afinal, uma trata de regras de aplicação geral; outra, especial. A observância, pela Lei Municipal, de ambas as legislações federais, segundo a região de abrangência - área urbana consolidada ou não -, não ofende a competência concorrente da União e Estado, até porque as normas foram devidamente acatadas, sem restrições de proteção ambiental, considerando-se o interesse local, circunstância constitucionalmente prevista aos Municípios. O entendimento, aliás, encontra-se pacificado pelo Supremo Tribunal Federal consoante expresso no Tema 145: "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)." (TJ-SC - ADI: 80004177520178240000 Capital 8000417-75.2017.8.24.0000, Relator: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 17/07/2019, Órgão Especial)

Desta forma, não há obste que o Município discipline a matéria, deflagrada no presente caso pelas vias ordinárias. Logo, não é de iniciativa exclusiva ou de competência dos entes Federal/Estadual.

É oportuno lembrar que a matéria deve ser analisada em duas óticas: pelo aspecto jurídico e pela conveniência e oportunidade.

A conveniência e oportunidade é de competência de cada Edil, incumbe a ele verificar: finalidade do projeto, acréscimo que ele traz para a sociedade, valores desembolsados pelos cofres públicos, qualidade e efetividade dos serviços.

Quanto ao aspecto jurídico, não pode conflitar com as normas que regulamente a matéria, em especial aos princípios e regras aplicados na proteção ambiental.

¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 24a Ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 842.



Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mal. C. Rondon – PR

Neste sentido, no que dispões sobre a proteção ambiental, há tempo o meio ambiente vem ganhando novas proporções e tutelas que antes não eram imaginadas. Deixou de ser mera delimitação de espaço para ser fator determinante para qualidade de vida, tanto o é que, antigamente, era estudado como ramo do direito administrativo para agora, em tempos atuais, ganhar disciplina própria. É um ramo do direito público com titularidade extensiva a todos, portanto, trata-se de interesse transindividual. Pertence à ciência jurídica que estuda os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tem por propósito além da preservação ambiental a melhor condição de vida no planeta².

A conceituação do meio ambiente, em sentido geral, é o meio natural, que compõe toda a diversidade do ecossistema para a vida dos seres na terra. Contudo, meio ambiente não é só isso, corresponde também ao meio ambiente cultural, formado pelo conjunto de bens de valores históricos, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. Ainda, existe um meio ambiente artificial, formado pelos equipamentos urbanos e edifícios comunitários. Por fim, um meio ambiente do trabalho, que relaciona o homem com seu local de labor³.

Esta preocupação contemporânea em se tutelar os interesses difusos é refletida no próprio texto constitucional, que de forma inovadora adotou um capítulo para sua proteção. Entretanto, esta preocupação já é antiga, com previsão inclusive nas Ordenações Filipinas⁴.

O meio ambiente é um patrimônio comum a toda humanidade e como tal, deve ser protegido para assegurar seu equilíbrio para a presente e futura geração. Esta proteção exige atitudes concretas da Administração Pública e também de toda a coletividade, com a finalidade de evitar ou diminuir os riscos de danos para a manutenção do equilíbrio ambiental⁵.

A relação do animal racional busca uma atuação solidária com os recursos ecológicos, permitindo que as futuras gerações possam usufruir de forma sustentável dos recursos naturais. O princípio da solidariedade intergeracional impõe uma atuação efetiva por parte de todos, buscando soluções adequadas para evitar o massacre de espécies ou a redução de seu habitat de forma a levar sua extinção, o que poderá comprometer a sobrevivência das vindouras gerações⁶.

No mérito, algumas leis tiveram sua constitucionalidade contestada, no geral em virtude da expansão da ação estatal e a geração de despesa sem previsão de recursos. Entretanto, não é o caso, a qual delega para a iniciativa privada a esterilização.

² SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**, 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 26-27.

³ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**, 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 29-30.

⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 24a Ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 838-839.

⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 24a Ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 840-841.

⁶ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**, 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 261.



Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mal. C. Rondon – PR

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.279/2018 – MUNICÍPIO DE CUIABÁ – CRITÉRIOS PARA CASTRAÇÃO DE CÃES E GATOS COM RECURSOS DO CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES DE CUIABÁ – CRIAÇÃO DE DESPESAS AO EXECUTIVO MUNICIPAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AFRONTA AOS ARTIGOS 9º, 173 E 190, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – VÍCIO FORMAL – OCORRÊNCIA – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviços públicos municipais e crie despesas sem indicação da fonte de receita, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes e afrontando o disposto nos artigos 9º, 173 e 190, todos da Constituição Estadual. (TJ-MT - ADI: 10133295520188110000 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 21/05/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/10/2020)

Em São Paulo foi editada lei que obrigava a castração de todos os cães da raça “pit bull”, neste caso, a inconstitucionalidade foi declarada em virtude de que a lei em vigor, se aplicada, levaria a extinção tal espécie de animal, embora, não vislumbrado vícios na iniciativa ou competência municipal (ADI 0018737-08.2010 (9900.10.018737-6) – TJSP).

A proposta vigente leva em consideração o controle de zoonoses do Município, evitando que a criação desenfreada cause prejuízo aos animais e a própria população.

Pelo exposto, respondemos a consulta formulada no sentido de que não foram encontrados vícios que obstem a aprovação da matéria, a qual veio complementar a Lei Federal nº 13.426/2017.

Este é o parecer, *s.m.j.*, que ora subscrevo⁷.

Marechal Cândido Rondon/PR, 11 de maio de 2021.

VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF

Procurador Jurídico

OAB/PR 41.452

⁷ Parecer manifestado segundo a convicção deste Procurador, o qual não é vinculativo, podendo a Administração adotar a solução que melhor resguarde o interesse público.